



PORTARIA PRE-PA N.º 262, 06 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre orientações objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado de Pará para as eleições gerais de 2018.

A Procuradora Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições legais previstas no art. 77 da LC nº 75/93 e nos artigos 24, VIII, c/c 27, § 3º, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Regionais Eleitorais expedir instruções orientativas aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem junto aos Juízes Eleitorais e aos Juízes Auxiliares do TRE (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (Constituição da República, art. 127, *caput*);

CONSIDERANDO as disposições da Resolução nº 30/2008 do CNMP, que estabelece parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para exercer função eleitoral em 1º grau;

CONSIDERANDO a regulamentação da notícia de fato e do procedimento administrativo contida na Resolução nº 174/2017 do CNMP e do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) disciplinado na Portaria PGR/MPF nº 692/2016; e finalmente, a necessidade de uniformizar a atuação do Ministério Público Eleitoral do Estado do Pará, conferindo-se segurança jurídica ao processo eleitoral, bem como agilidade e efetividade na proteção dos direitos políticos fundamentais;

RESOLVE baixar a presente portaria, objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Pará para as eleições gerais de 2018, nos seguintes termos:

Art. 1º. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie no juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona Eleitoral.

§1º. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará à Procuradora Regional Eleitoral o substituto a ser designado (LC n. 75/93, art. 79, parágrafo único).

§ 2º. Sendo extinta ou suspensa a Zona Eleitoral, fica automaticamente sem efeito ou suspensa a designação do Promotor Eleitoral que perante ela officiar.

Art.2º. A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte (Res. CNMP n. 30/2008, art. 1º, I):

I- a designação será realizada por ato exclusivo da Procuradora Regional Eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado;

II- a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça recairá sobre o membro lotado em localidade integrante de zona eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral;

III- nas indicações e designações subsequentes, obedecer-se-á, para efeito de titularidade ou substituição, à ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na respectiva zona eleitoral;

IV- a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando houver um único membro lotado na circunscrição da zona eleitoral;

§1º. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público:

I- lotado ou em efetivo exercício em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II- que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou

III- que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

§2º. Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação e designação, o membro do Ministério Público que, sucessivamente, exercer suas funções:

I- na sede da respectiva zona eleitoral;

II- em Município que integra a respectiva zona eleitoral;

III- em comarca contígua ou próxima à sede da zona eleitoral.

§3º. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art.3º. Em decisão fundamentada, poderá a Procuradora Regional Eleitoral rejeitar a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça.

§1º. Da decisão de rejeição, poderá o interessado recorrer administrativamente à Procuradora-Geral Eleitoral, no prazo de 10 dias contados da cientificação.

§2º. Mantida a recusa, outro nome deverá ser indicado à Procuradora Regional Eleitoral para que este possa efetivar a designação.

Art.4º. Em qualquer caso, se não houver indicação de Promotor Eleitoral pelo Procurador-Geral de Justiça, ficará a Procuradora Regional Eleitoral livre para designar membro do Ministério Público que aceite as funções eleitorais ou solicitar à Procuradora-Geral Eleitoral que o designe, ainda que provisoriamente.

Art.5º. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 2º).

Art.6º. É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 3º).

Art.7º. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membros do Ministério Público pelo período de dois anos, a contar de seu cancelamento.

Art.8º. As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição, devendo ser providenciadas pela Procuradora Regional Eleitoral as prorrogações eventualmente necessárias à observância deste preceito.

§1º. Excepcionalmente, as prorrogações de investidura em função eleitoral ficarão aquém ou irão além do limite temporal de dois anos estabelecido nesta Portaria, sendo a extensão ou redução do prazo realizada apenas pelo lapso suficiente ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º. No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor Eleitoral, salvo situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos:

- I- demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;
- II- indicação e ciência do Promotor substituto;

III- anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral (Res. CNMP 30/2008, art. 5º, §2º).

Art.9º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre quaisquer outras atribuições dos Promotores Eleitorais (Código Eleitoral, art. 365; Lei n. 9.504/97, art. 94, § 1º).

Parágrafo único - Os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro de candidatura até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade perante o Ministério Público Eleitoral, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança (Lei n. 9.504/97, art. 94).

Art. 10. A partir da data prevista para o registro de candidatura, os membros do Ministério Público Eleitoral devem atuar em consonância com o regime específico da Justiça Eleitoral, inclusive nos finais de semana e feriados, até a proclamação dos eleitos em segundo turno, se houver (LC n. 64/90, art. 16; Lei n. 9.504/97, art. 94).

Parágrafo único - Para os fins do caput - exceto na antevéspera, véspera e no dia da eleição -, nos finais de semana e feriados, poderá ser realizado rodízio entre a Procuradora Regional Eleitoral e seu substituto, entre os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, bem como entre Promotores Eleitorais oficiantes em Zonas Eleitorais próximas ou contíguas.

Art. 11. Caberá ao Promotor Eleitoral que officie perante o respectivo Juízo Eleitoral fornecer as orientações pertinentes aos cidadãos, ultimar as providências necessárias para coibir práticas infratoras à legislação eleitoral e adotar as medidas cabíveis, administrativas e/ou judiciais, resguardada a competência da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Nas circunscrições em que haja mais de uma ZE, cada Promotor Eleitoral exercerá as funções aludidas no *caput* perante o respectivo Juízo Eleitoral.

Art. 12. Aos Promotores Eleitorais incumbe a adoção de todas as providências no âmbito criminal sempre que o investigado não gozar de foro por prerrogativa de função.

Art. 13. Em crime eleitoral ou conexo, quando houver envolvimento de detentor de foro por prerrogativa de função, observar-se-á o seguinte:

I- sendo competente o Tribunal Regional Eleitoral, as peças informativas ou inquérito serão remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis.

II- sendo competente o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal, as peças informativas ou o inquérito serão remetidos à Procuradoria-Geral da República.

Art. 14. No exercício das suas atribuições os Promotores Eleitorais poderão, notadamente:

I- receber e instruir notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público, quanto a prática de ilícitos eleitorais na respectiva Zona Eleitoral, com a colheita de informações preliminares (v.g., reduzir a termo depoimentos, realizar inspeções e diligências, expedir notificações e intimações, juntar certidões, documentos, fotografias, vídeos etc), promovendo seu encaminhamento, preferencialmente com relatório circunstanciado, ao Procurador Regional Eleitoral para as providências cabíveis;

II- instaurar procedimento preparatório eleitoral (PPE), na forma da Portaria PGR/MPF nº 692/2016, especialmente para apurar ilícitos eleitorais em geral que possam ensejar a propositura de representação para o exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral objetivando seu impedimento ou cessação (art. 35, XVII, do Código Eleitoral, art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, art. 103, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 e Súmula nº 18 do TSE), com seu posterior encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis;

III- instaurar procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por parte da administração pública na respectiva Zona Eleitoral;

IV- encaminhar à Procuradoria Regional Eleitoral notícia de fato quanto à possível ausência de condição de elegibilidade, presença de causa de inelegibilidade ou outro evento relevante relacionado a candidato de que tenham conhecimento.

V- promover investigação de crimes eleitorais por meio de PIC ou inquérito policial, salvo nos casos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro;

VI- praticar atos delegados pela Procuradoria Regional Eleitoral ou pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

§1º. No caso de ilícitos envolvendo as eleições presidenciais, o encaminhamento da notícia de fato ou do procedimento no qual o ilícito foi apurado deverá ser feito diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, com endereço na SAF Sul, Quadra 07, Lotes 1/2, Sala V527 - Tribunal Superior Eleitoral - Brasília-DF - CEP 70070-600, pge-atendimento@mpf.mp.br, telefone: (61) 3030 7789.

Art.15. São espécies de ilícitos eleitorais, para os fins desta portaria, a propaganda eleitoral irregular, a conduta vedada aos agentes públicos, a captação ilícita de sufrágio, a captação ou gasto ilícito dos recursos de campanha ou abuso de poder praticado na respectiva Zona Eleitoral, cabendo ao Promotor Eleitoral colher as provas que estiverem ao seu alcance, na forma do art. 2º, e remeter a representação os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

§1º. A gravação ambiental ou telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem conhecimento do outro, é prova lícita, consoante entendimento do STF firmado no RE 583.937/RJ (repercussão geral), devendo o Promotor Eleitoral, sempre que possível, identificar e colher o depoimento do interlocutor que efetuou

a gravação.

§2º. Em casos relevantes, sempre que possível, o Promotor Eleitoral também gravará em sistema audiovisual os depoimentos colhidos.

§3º. Nos ilícitos eleitorais praticados na internet ou em redes sociais, sempre que possível, proceder-se-á à captura da tela (*print screen*) e/ou cópia de vídeo, com emissão de certidão de servidor da Promotoria de Justiça Eleitoral, devidamente identificado, quanto à data, hora, endereço de acesso à página eletrônica (URL) e as circunstâncias em que verificado o fato ilícito.

Art. 16. No caso de notícia de fato referente à propaganda eleitoral realizada em contrariedade à legislação eleitoral, deve-se:

I- buscar reunir provas de sua materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua prévia intimação para regularização da propaganda no prazo de 48 horas (art. 101, parágrafos 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2017), e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral buscando impedi-la ou cessá-la imediatamente (art. 103, § 1º e 2º, Resolução TSE n. 23.551/2017 e Provimento nº02 CRE, de 07/02/2018);

II- nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez procedida à apuração e, se for o caso, adotada a providência prevista no inciso I, deverá ser providenciado o encaminhamento dos autos originais ou por cópia, quando necessário à continuidade da apuração, à Procuradoria Regional Eleitoral para a propositura da representação eleitoral (art. 103, § 1º e § 3º, da Resolução TSE n. 23.551/2017);

III- sempre que possível, além da prova da materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral devem conter indícios de autoria e dados suficientes à identificação, qualificação e localização dos autores da propaganda irregular, ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável, promovendo inclusive a intimação de que trata o art. 101, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2017.

§1º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 101, § 1º, da Resolução TSE n. 23.551/2017).

§ 2º A intimação de que trata o parágrafo anterior pode ser feita diretamente pelo Ministério Público Eleitoral, por meio do Oficial de Promotoria ou outro servidor público, com a expedição de certidão (art. 101, § 2º, da Resolução TSE n. 23.551/2017);

§ 3º Na hipótese de propaganda eleitoral em bem particular, a retirada ou regularização da propaganda não afasta a aplicação da sanção, razão pela qual, nessa hipótese, deve ser encaminhado o caso à Procuradoria Regional Eleitoral ou à Procuradoria-Geral Eleitoral, conforme a eleição envolvida.

Art.17. O Promotor Eleitoral, sempre quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil (parágrafo único do art. 2º da Resolução TSE n. 23.396/2013, TSE - CTA 6656/MG), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art.18. O Promotor Eleitoral, verificando que a autoridade policial não encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante ou do termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral, providenciará o referido encaminhamento, após eventual complementação probatória, para que sejam propostas as ações cíveis-eleitorais cabíveis perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art.19. As providências de que trata este Ato são consideradas de natureza urgente, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições, em primeiro e segundo turnos, devendo sua adoção preferir às demais, ressalvados os processos de habeas corpus e de mandado de segurança.

Art.20. Os Promotores Eleitorais poderão, a qualquer momento, dirigir-se à Procuradoria Regional Eleitoral com vistas à obtenção de subsídios necessários ao desempenho de suas funções e à atuação integrada do Ministério Público Eleitoral.

Art.21. Os casos omissos ou que não forem objeto desta normativa serão resolvidos pela Procuradora Regional Eleitoral.

Art. 22. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Comunique-se.

Belém, 06 de agosto de 2018.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Regional Eleitoral